TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005224-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: CLEONEIDE DE OLIVEIRA SOUZA
Requerido: VALDIR PERES MEDULA e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora, desejando trocar seu automóvel por outro mais econômico, se dirigiu até os réus e com eles negociou, entregando-lhes seu veículo (Fiat/Idea) para receber outro dos mesmos (Ford/Fiesta Edge).

Alegou ainda que posteriormente detectou que esse último tinha alto consumo de combustível e tomou conhecimento, levando-o a uma oficina mecânica, que fora transformado em carro turbo.

Como se não bastasse, tal automóvel apresentou diversos problemas de funcionamento, de um lado, enquanto os réus, de outro, passaram a cobrá-la de forma vexatória em seu local de trabalho para que assumisse valores relativos a reparos no veículo que era de sua propriedade.

Almeja à rescisão do contrato, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de decadência da ação, arguida pelos réus em contestação, não merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque a postulação da autora não está centrada em vício inerente ao automóvel que comprou dos réus, mas a ter sido iludida ao adquiri-lo acreditando que tinha características diversas das suas, especialmente quanto ao consumo de combustível.

O preceito legal invocado pelos réus não tem aplicação à hipótese dos autos, de modo que fica rejeitada a matéria suscitada no particular.

No mais, não extraio dos autos que os réus tivessem vendido automóvel à autora omitindo dela suas características ou, o que seria pior, informando que gastava menos combustível do que aquele que era anteriormente de propriedade da mesma.

O modelo "Supercharger" do veículo entregue à autora continha explícita referência nesse sentido (fl. 58) e nenhum elemento foi amealhado para fazer crer que ela tivesse sido enganada ao recebê-lo.

A única testemunha que arrolou, Daniel Castor da Mata, não soube declinar nenhum detalhe sobre a dinâmica que envolveu tais tratativas, ao passo que Filipe Gabriel da Silva asseverou que a autora em momento algum fez alusão à sua necessidade em trocar seu automóvel por outro mais econômico.

Fica clara, portanto, a ausência de suporte consistente que desse respaldo aos fatos constitutivos do direito da autora, observando-se ao contrário que nada de irregular permeou o negócio trazido à colação.

Quanto aos problemas do automóvel que ficou com a autora, não se pode olvidar que ele possuía mais de dez anos de uso, inexistindo base minimamente sólida de que não fossem compatíveis com a utilização por largo espaço de tempo.

Não se comprovou, outrossim, que a autora tivesse sido impedida de levá-lo a mecânico de sua confiança para pronunciar-se a seu propósito antes de concluir a transação.

A jurisprudência em situações afins assim já se

posicionou:

"Compra e venda. Ação Indenizatória. Aquisição de veículo usado. Compra de veículo usado que é procedida no estado em que se encontra o bem, pressupondo que o adquirente o tenha examinado, pessoalmente ou por intermédio de terceiro. Vendedor que não tinha a obrigação de garantir defeitos decorrentes do desgaste natural do veículo usado, a menos que tenha agido com dolo, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Veículo com mais de 12 anos de uso. Caso de improcedência da demanda. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso dos autores." (Apelação nº 0023482-76.2011.8.26.0006; Rel. Des. RUY COPPLOLA; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. VEÍCULO USADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM 9 ANOS DE USO. VÍCIO OCULTO. Vício de fácil constatação. Inobservância da cautela necessária. Subsistência do negócio jurídico firmado entre as partes. Ressarcimento de dano material indevido. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº. 0000898-81.2009.8.26.0233; Rel. Des. HAMID BDINE; 29ª Câmara de Direito Privado; j.15/10/2014).

"Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de adquirente, pessoa natural, em face de revendedora, pessoa jurídica - Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Necessidade - Arguição de existência de vícios redibitórios. Inconsistência. Veículo com mais de 11 anos de uso à época da compra. Defeitos absolutamente compatíveis com esse tempo. Danos morais não verificados. Inexistência do dever de indenizar, a qualquer título. Apelo do autor desprovido." (Apelação nº. 0001101-88.2006.8.26.0252; Rel. Des. MARCOS RAMOS; 30ª Câmara de Direito Privado; j.08/10/2014).

"Apelação. Compra e venda. Alegação de vícios redibitórios em veículo adquirido pelo recorrente. Defeitos que condizem com desgaste natural do bem. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Muitas das falhas apontadas, como desgaste dos pneus, são de fácil e imediata aferição. Apelação desprovida." (Apelação nº. 0209077-25.2009.8.26.0005; Rel. Des. J. PAULO CAMARGO MAGANO; 26ª Câmara de Direito Privado; j.10/09/2014).

Essas orientações, <u>mutatis mutandi</u>s, aplicam-se com justeza ao caso dos autos, patenteando que sob qualquer ângulo de análise a pretensão deduzida, voltada à rescisão do contrato firmado com os réus, não vinga pela falta de comprovação de nulidade em torno dele.

Quanto aos danos morais que os réus teriam causado à autora, cobrando-a de maneira vexatória em seu local de trabalho, nada há nos autos a alicerçá-los.

A testemunha Daniel Castor da Mata fez menção a algumas ligações telefônicas feitas por funcionário dos réus à procura da autora, mas nem mesmo o assunto que se desejava tratar foi declinado.

A situação posta é insuscetível de gerar abalo de vulto à autora, nada fazendo crer que ela tivesse suportado danos morais pela conduta dos réus.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA